



Memorial Descritivo - Processo nº ATH0185/23

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº ATH0185/23, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em clínica médica, centro cirúrgico – ambulatório – pronto socorro para o Hospital da Mulher Maria José dos Santos Stein, do Município de Santo André, para o período de 12 meses, nas características descritas em Memorial.

As empresas Ivan Roberto Barbieri LTDA. - IRB EXCELLENCE IN HEALTH e Helpmed Saúde Ltda., ambas já qualificadas no bojo dos Recursos em apreço, recorreram em face da decisão que declarou a empresa Cirmed Serviços Médicos LTDA., vencedora do processo.

A Recorrente, Ivan Roberto Barbieri LTDA. - IRB EXCELLENCE IN HEALTH, alega, em apertada síntese, que apresentou, quando da entrega de envelopes, mais de 1000 contratos médicos, devendo ser atribuída pontuação máxima, no tocante ao critério de médicos inseridos no contrato social/sócio coparticipação.

A Recorrente, Helpmed Saúde Ltda., declara, em apertada síntese, a inviabilidade de comprovação de vínculo por meio de sociedade em conta de participação feita pela vencedora, Cirmed Serviços Médicos LTDA., bem como, a inexistência de comprovação de corpo clínico para as especialidades do termo de referência, requerendo a reforma da pontuação dela nestes critérios e, alternativamente, a reapresentação das propostas, tendo em vista o empate da pontuação auferida por ambas empresas.

Foram apresentadas as Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa Cirmed Serviços Médicos LTDA., nas quais, em suma, requereu o indeferimento dos pedidos das Recorrentes e o seguimento do processo.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 22 de maio de 2024, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora do certame, qual seja, Cirmed Serviços Médicos LTDA.

Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais era de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

Os Recursos foram tempestivamente apresentados em 24 de maio de 2024, bem como as Contrarrazões da Recorrida, apresentadas em 28 de julho de 2024.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOEESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que o Recurso em destramento foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser a mesma apta à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS**, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvincilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.



Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

DO MÉRITO

- CRITÉRIO DE MÉDICOS INSERIDOS NO CONTRATO SOCIAL/SÓCIO COPARTICIPAÇÃO – REFORMA NA PONTUAÇÃO DA EMPRESA IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA. - IRB EXCELLENCE IN HEALTH:

A Recorrente, Ivan Roberto Barbieri LTDA. - IRB EXCELLENCE IN HEALTH, alega que apresentou, quando da entrega de envelopes, mais de 1000 contratos médicos, devendo ser atribuída a pontuação máxima, 20 pontos.

Em diligência ao Departamento de Compras, foi certificado (fl. Anexa) que, os documentos em comento, foram apresentados na data oportuna, ou seja, entrega dos envelopes devendo, portanto, ser considerados.

Assim sendo, assiste razão a Recorrente, devendo ser atribuído 20 pontos, referente a este critério.

- CRITÉRIO DE MÉDICOS INSERIDOS NO CONTRATO SOCIAL/SÓCIO COPARTICIPAÇÃO – REFORMA NA PONTUAÇÃO DA EMPRESA CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:

A Recorrente, Helpmed Saúde Ltda, informa que a comprovação do vínculo dos médicos por sociedade em conta de participação é inviável, vez que infringe o artigo 12 do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC, devendo ser reformada a pontuação da Recorrida, referente ao critério de comprovação de médicos inseridos no contrato social/sócio coparticipação, de 20 para 1 ponto.

Primeiramente, cumpre observar que, este processo de contratação é dividido em 3 fases, quais sejam, análise de proposta, sendo que, as que se apresentassem valores acima do estimado, estariam automaticamente desclassificadas e as empresas que apresentassem os menores valores, restariam classificadas, recebendo pontuação as 5 primeiras, em ordem crescente.

Após a análise de propostas, é feita a análise técnica, atribuindo pontuação as empresas classificadas na fase anterior, de acordo com os critérios adotados pela Contratante.

Dentre estes critérios, o primeiro exigia comprovação de médicos inseridos no contrato social/sócio coparticipação, ou seja, sócios em conta de participação são aptos para pontuação, restando corretos os 20 pontos atribuídos à Recorrida.

Feita a contagem dos pontos, passa-se para a fase de habilitação, onde são analisados os documentos solicitados no item 4 do Memorial Descritivo.

Os subitens 4.18 e 4.19, dispõem:

4.18. Declaração da empresa que caso se sagre vencedora, apresentará, obrigatoriamente, no ato da assinatura do contrato, a relação da equipe médica e técnica, com as respectivas cópias dos CRM's."

4.19. Os médicos prestadores dos serviços deverão ter participação societária com a empresa CONTRATADA ou vínculo CLT." (grifamos)

Ou seja, são duas etapas diferentes.

Na análise técnica, para pontuação técnica máxima, no critério comprovação de médicos inseridos no contrato social/sócio coparticipação, eram necessários de 801 a 1000 médicos, o que, já mencionado alhures, foi apresentado pela Recorrida.

Já a comprovação do vínculo, participação societária com a empresa contratada ou vínculo CLT, se destina aos médicos que efetivamente irão prestar os serviços, os quais deverão estar relacionados na equipe, no ato da assinatura do contrato, conforme preconiza o artigo 12 do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC.

Ao analisarmos os argumentos encartados na peça recursal, denota-se que, ao nosso ver, houve falta de compreensão da Recorrente ao interpretar o Memorial Descritivos e seus anexos, vez que, não há qualquer inviabilidade de pontuação técnica, com a apresentação de médicos por sociedade em conta de participação.

Portanto, não assiste razão a Recorrente.

- INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CORPO CLÍNICO PARA AS ESPECIALIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA:

A Recorrente, Helpmed Saúde Ltda., alega que, a empresa vencedora apresentou 15 (quinze), das 17 (dezessete) especialidades listadas no Termo de Referência, para pontuação no critério de comprovação da capacidade técnica, através de apresentação do corpo clínico para as especialidades do Termo de Referência, devendo ser reformada a pontuação atribuída de 20 para 10 pontos.

Verificando os documentos da empresa vencedora, constatou-se que foi apresentado corpo clínico em 16 (dezesseis) especialidades, todos devidamente com RQE, fls. 1258/1275, menos na especialidade psiquiatria.

Portanto, não assiste razão a Recorrente no tocante a este item, vez que os 20 pontos atribuídos à Recorrida estão manifestadamente corretos.

- PEDIDO ALTERNATIVO – APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA DAS EMPRESAS EMPATADAS:

A Recorrente, Helpmed Saúde Ltda., informa que, tendo em vista o empate na pontuação com a Recorrida, os itens 7.5 e 7.5.1 do Memorial Descritivo, descrevem que, deverá ser adotada na disputa final, apresentação de novas propostas comerciais pelas empataadas.

No tocante a esta alegação, importante ressaltar que, a classificação final restou a seguinte:

- Cirmed Serviços Médicos Ltda. – 85 pontos – valor global R\$ 18.593.862,00 e
- Helpmed Saúde Ltda. – 85 pontos – valor global R\$ 19.981.824,00.

O item 7.5 do Memorial Descritivo dispõe:

"7.5. Em caso de empate, entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:"

O item 7.5 é claro ao afirmar que se trata de caso de empate nas PROPOSTAS, no valor financeiro ofertado, e não na pontuação final.

No caso, o empate na pontuação final entre as empresas, sagra-se vencedora a que apresentou PROPOSTA de menor valor global, ou seja, a Cirmed Serviços Médicos Ltda.

Assim sendo, não assiste razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

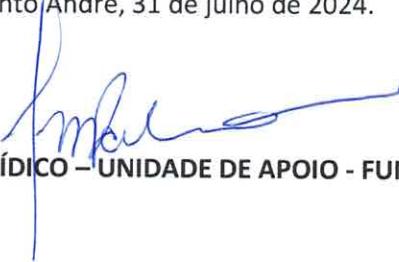
Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer dos recursos, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Helpmed Saúde Ltda. e DAR PROVIMENTO ao recurso da Ivan Roberto Barbieri LTDA. - IRB EXCELLENCE IN HEALTH, retificando a pontuação da empresa e, após, dar prosseguimento ao processo de contratação.

Santo André, 31 de julho de 2024.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129